

Em atenção ao Ofício nº 064/2026, oriundo dessa Casa Legislativa, cumpre prestar os esclarecimentos requisitados, nos estritos termos da legalidade administrativa, da responsabilidade fiscal e da primazia do interesse público, afastando, desde logo, quaisquer ilações desprovidas de lastro fático.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

No que concerne aos questionamentos afetos à área da saúde pública municipal, esclarece-se, de forma inequívoca, que não procede a assertiva de que a população esteja desassistida ou privada de atendimento. Ao revés, o Município mantém regular funcionamento de sua rede assistencial, garantindo acesso contínuo e resolutivo aos serviços de saúde.

As Unidades Básicas de Saúde encontram-se em funcionamento no período das 07h00 às 13h00, assegurando atendimento programado, preventivo e assistencial à população. Paralelamente, o Pronto Atendimento Municipal – PAM opera em regime ininterrupto (24 horas), absorvendo a demanda espontânea, urgências e emergências, garantindo a integralidade do atendimento à coletividade.

Destaca-se, ainda, que junto ao PAM encontra-se em pleno funcionamento farmácia para dispensação de medicamentos, assegurando o acesso aos insumos farmacológicos necessários ao tratamento dos munícipes, o que reforça a inexistência de qualquer cenário de desassistência.

A adequação temporária dos horários das unidades básicas decorre de medida administrativa excepcional, formalizada por meio de Decreto Municipal de contenção de despesas, amplamente publicado nos canais oficiais, cuja finalidade precípua é a preservação do equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, notadamente diante da acentuada redução dos repasses constitucionais, especialmente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, realidade que atinge indistintamente os entes municipais.

Trata-se, portanto, de providência legítima, pautada na responsabilidade na gestão dos recursos públicos, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e probidade administrativa, não implicando, em hipótese alguma, supressão do direito fundamental à saúde. Ressalte-se, por oportuno, que tão logo cessadas as circunstâncias que ensejaram o referido decreto, os horários